

DESPACHO

À

Equipe de Licitação KAPPA

VIVALDO BRITO MENDES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 507/2017/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.001330/2017-81

INTERESSADO: SEAS/RO

**OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO DO PREGÃO
ELETRÔNICO 507/2017.**

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso ([0454944](#)) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (513599) a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

1) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CALUX
COMERCIAL EIRELI – EPP.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

PROCESSO: 0026.001330/2017-81 SEI

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 507/2017/KAPPA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEAS/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo sendo 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) kits de enxoval para bebê, com objetivo de atender aos recém nascidos de mães em vulnerabilidade social, residentes no Estado de Rondônia, Projeto “Mãezinha Rondoniense”.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP** (0415826) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer do recurso interposto.
3. Instruem os autos o **Pregão Eletrônico nº 507/2017/KAPPA/SUPEL/RO**.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **FELIPE MATHIAS MORAIS – EPP** (0430377).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP

6. A Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa **FELIPE MATIAS MORAES EPP**, alegando que a licitante ofertou item que não atende ao solicitado pela Administração.
7. Afirma que foi ofertado produto com ENCHIMENTO 100% FIBRA DE POLIESTER e não POLIURETANO como solicitado em edital. Alega que o travesseiro apresentado não atende as especificações técnicas do edital, e fere o princípio da isonomia no art. 3º da Lei 8.666/1993.
8. Pede a desclassificação da empresa recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FELIPE MATHIAS MORAIS – EPP

9. A recorrida afirma que a especificação técnica de seu produto não afeta a qualidade do mesmo, ao contrário, é superior ao exigido pelo Edital, conforme apontado por estudos da fabricante do produto.

10. Cita ensinamento do professor Marçal Justen Filho, delimitando que vantagens ou benefícios em produtos ofertados não prejudica o licitante, desde que não haja alteração no gênero do produto ou serviço.

11. Pede pelo indeferimento do recurso.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

12. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP**, mantendo a decisão anteriormente proferida (0454944).

6. DO PARECER

13. Verificados os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

14. Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa FELIPE MATIAS MORAES EPP. Assevera que o produto ofertado não está de acordo com o exigido, tendo em vista que foi ofertado produto com ENCHIMENTO 100% FIBRA DE POLIESTER e não 100% POLIURETANO como solicitado em edital.

15. Diante das alegações das empresas, o Pregoeiro solicitou à SEAS que se manifestasse sobre as peças recursais. Em atendimento ao solicitado, foi juntado o Informativo nº 6/2017/SEAS/COAF aos autos do processo eletrônico (0442617), que assim delimitou:

Visando atender ao solicitado no Despacho SUPEL-KAPPA 0437270, informamos que após análise das contrarrazões da Empresa Felipe Mathias PE 507/2017 (0430377), estamos de acordo com a mesma, uma vez que o produto ofertado é superior em qualidade e segurança e atende ao solicitado no Termo de Referência.

16. Portanto, percebe-se que o setor técnico pugna pela aceitação do produto da recorrida, afirmando ainda ser superior ao pretendido pela Administração.

17. Sobre o assunto, juntamos algumas informações sobre a diferença entre o travesseiro com preenchimento em fibra de poliéster e preenchimento em poliuretano:

SAIBA AS 3 PRINCIPAIS RAZÕES QUE A TRISOFT APONTA PARA A TROCA DA ESPUMA DE PU PELA LÃ DE POLIÉSTER[1]:

1. A espuma de poliuretano é fabricada pela reação entre um poliol e o isocianato que, quando misturados, liberam O₂, responsável pelo formato e crescimento da massa. Entre os gases emitidos pela composição final está o tolueno, que, além de tóxico, ainda pode levar centenas de anos para ser eliminado do meio ambiente. No caso do Petfom, fabricado sem adição de

resinas, com lã de PET em um processo produtivo totalmente limpo. O resultado é um produto reciclado e 100% reciclável.

2. O material de poliuretano retém umidade e, por isso, acaba sendo um viveiro para fungos e bactérias, tornando-se altamente alergênico. Além disso, deforma com facilidade, tendo uma vida útil bem mais curta. O Petfom é atóxico, hipo-alergênico, não mofa, não absorve umidade, não oxida, não se deteriora, é inodoro e tem longa durabilidade.

3. É uma das principais causas do aumento na proporção de incêndios que aconteçam onde há o produto. A espuma de PU é altamente inflamável, ao contrário do Petfom que, pela característica de sua matéria prima, é auto extingüível, ou seja, não propaga chamas, diminuindo as chances e a proporção de casos de incêndios. “O Petfom atende à norma IT10 do corpo de bombeiros do estado de SP, sendo classificado como IIA, portanto aprovado para uso em qualquer tipo de edificação”, explica Maurício. Além disso, quando exposto ao fogo emite gases abaixo dos limites estabelecidos nas normas vigentes”.

QUAL É O REVESTIMENTO DO TRAVESSEIRO?[2]

-TRAVESSEIRO DE ESPUMA DE POLIURETANO

É mais firme, produzido a partir dos principais materiais utilizados na produção do **viscoelástico** e do **látex sintético**.

Vantagens: auxilia na **sustentação correta da cabeça**, sendo firme, porém macio. É mais acessível e conta com modelos diferenciados no mercado: os que têm **células abertas** e com **respiro ativo**, os que são **integralmente laváveis**, os que têm **formatos anatômicos** e os que têm toque de silicone com conforto único (espuma siliconizada Silicomfort, por exemplo).

Desvantagens: por ter uma estrutura mais básica, o produto pode não possuir a mesma durabilidade, flexibilidade ou resistência de outros com maior densidade.

-TRAVESSEIRO DE ESPUMA DE POLIÉSTER

O tecido de poliéster é de **origem sintética**, ou **artificial**, pois suas fibras são produzidas a partir de **resinas derivadas de petróleo**.

Vantagens: é um **tecido resistente e prático**, que não amassa com tanta facilidade como o tecido de algodão. Além disso, é um tecido que **seca depressa** após ser lavado. Seu **custo geralmente é menor** do que os produtos de origem natural e a sua estrutura é mais flexível. Dessa maneira, pode ser trabalhada para conseguir propriedades diferentes, gerando tecidos como o cetim, por exemplo.

Desvantagens: dá **maior sensação de calor**, pois seu tecido dificulta a passagem de ar, tem menor durabilidade, **pode formar bolinhas** sobre o tecido com o passar do tempo e pode

queimar e ser danificado por altas temperaturas, como a do ferro de passar.

18. Dessa forma, não se vislumbra a existência para recusa da proposta da recorrida, tendo em vista que, conforme delimitado pela SEAS, o produto é superior em qualidade e em segurança ao pretendido pela Administração.

19. Portanto, não assiste razão à recorrente.

7. CONCLUSÃO

20. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CALUX COMERCIAL EIRELI – EPP**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Caio Saldanha da Silveira

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado